



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109224 - PR (2023/0409698-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINERAÇÃO GUABIROBA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE : PAULO PIANARO
ADVOGADO : GABRIEL MARCONDES KARAN - PR042323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. EXPLORAÇÃO MINERAL IRREGULAR. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DEFESA QUE NÃO FOI INTIMADA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECRETADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO E DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Recurso especial não conhecido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109224 - PR (2023/0409698-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINERAÇÃO GUABIROBA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE : PAULO PIANARO
ADVOGADO : GABRIEL MARCONDES KARAN - PR042323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. EXPLORAÇÃO MINERAL IRREGULAR. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DEFESA QUE NÃO FOI INTIMADA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECRETADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO E DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Recurso especial não conhecido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO PIANARO e MINERAÇÃO GUABIROBA LTDA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nas Apelação Criminal n. 5006218-24.2021.4.04.7000/PR (fls. 1.378/1.398):

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXPLORAÇÃO MINERAL IRREGULAR. CONCURSO FORMAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. CONDENAÇÃO.

1. Comprovado que o acusado foi responsável pela extração irregular e pela usurpação de recurso mineral (saibro) pertencente à União, sem autorização do órgão ambiental competente e da Agência Nacional de Mineração, incidindo nas condutas tipificadas pelos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal.

2. Para a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.605/98 e do art. 387, IV, do CPP, faz-se necessário o pedido

expresso do Ministério Público na denúncia e a definição do referido valor sobre o crivo do contraditório.

3. Tratando-se dos tipos penais em comento, a estimativa do valor correspondente aos recursos minerais extraídos irregularmente é suficiente para quantificar a reparação dos danos gerados pela conduta ilícita.

No recurso especial, é indicado que o recorrido acórdão *contraria a aplicação dos artigos 156; 387, inc. IV; 563 e 600 do Código de Processo Penal e artigo 20 da lei n. 9.605/98* (fl. 1.406).

É sustentado que, *do andamento processual, observa-se que após intimado da sentença, manifestaram os réus o interesse em recorrer, [...] Autuado no E. TRF4, foi determinada a intimação dos réus para apresentarem suas razões recursais [...] Noticiado o julgamento sobreveio o v. acórdão que julgou pelo não provimento do recurso dos réus, e mais, julgou pelo provimento do recurso do Ministério Público Federal. [...] Ocorre que em momento algum a defesa fora intimada da apresentação de tal recurso, e mais, em momento algum o recurso do packet foi formalmente recebido pelo Juízo, tanto que não há sequer autuação da apelação do autor da ação penal* (fl. 1.407).

Anota-se, também, que, *como não houve a oportunidade de apresentação de contrarrazões ao apelo do Ministério Público os réus não puderam demonstrar que se insurgiram sim quanto ao laudo pericial e que tal prova foi ceifada pelo Juízo. [...] Isto porque no curso da ação penal não foi realizada nenhuma prova técnica posta ao crivo do contraditório e do devido processo legal que pudesse medir a extensão do dano, limitando-se o parquet a valer-se do levantamento unilateral realizado, mas sem indicação de datas, extensão e efetiva extração. Ora, como condenar a ré se sequer se sabe quando, e quem de fato fez as extrações* (fls. 1.410/1.411).

Ao final da peça recursal, *requer-se seja conhecida e declarada a nulidade processual e alternativamente reformado o v. acórdão por total inexistência de prova processual do dano e da sua extensão* (fl. 1.412).

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.420/1.440), a insurgência foi admitida na origem (fls. 1.443/1.444).

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 1.459/1.462:

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA A PRECEDENTES DESSE E. STJ. DESPROVIMENTO DO

É o relatório.

VOTO

Levando em consideração a carência de prequestionamento, não conheço do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Das contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região extraem-se os seguintes argumentos (fls. 1.432/1.436 – grifo nosso):

[...]

4.2. Assiste razão aos recorrentes.

4.3. O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

4.4. Segundo o referido princípio, a nulidade de um ato processual somente deve ser declarada quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, in verbis:

“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

4.5. Consoante entendimento das Cortes Superiores, inexistente vício na hipótese em que o defensor constituído do réu é regularmente intimado para ofertar as contrarrazões ao recurso da parte adversa e não se manifesta no prazo legal, não havendo que se falar em obrigatoriedade de se proceder à intimação pessoal do acusado. De fato, **este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa se a defesa, regularmente intimada, se queda inerte.** [...]

4.6. No caso em comento verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apelou no evento 92 do processo originário. A defesa dos recorrentes interpôs o termo de apelação no evento 99, apresentando suas razões na forma do art. 600, § 4º, do CPP (evento 7). O MM. Juízo a quo, no despacho do evento 104, tão somente recebeu a apelação interposta pela defesa de PAULO PIANARO, MINERACAO GUABIROBA LTDA - EPP e CARLOS PIANARO, sem nada dizer sobre o apelo do Ministério Público Federal e determinando a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região.

4.6. Dessa forma, **restou comprovada a ausência de intimação da defesa dos recorrentes para apresentação de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, que, quicá foi recebido pelo Juízo a quo.** Além disso, considerando que o apelo do Ministério Público Federal foi provido pela Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - para condenar a empresa denunciada ao pagamento da quantia de R\$10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), referida no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1526/2020, a ser devidamente atualizada com juros e correção monetária - , **resta cristalina a ocorrência de prejuízo aos recorrentes.**

4.7. Assim, **na hipótese de ausência intimação da defesa para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, flagrantemente está violado o princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que estes asseguram que seja oportunizado ao réu a apresentação da referida manifestação.** [...]

4.8. Dessa forma, **uma vez não efetivada a intimação da defesa dos recorrentes para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto**

pelo Ministério Público Federal, restou frustrada a possibilidade de que fosse garantida a efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório, constituindo-se, por isso, tal procedimento, em formalidade essencial ao processamento do feito, acarretando a sua falta, a teor do art. 564, inciso IV, do mesmo diploma legal, manifesta nulidade absoluta.

4.9. Assim, é de ser reconhecida a nulidade do processo, devendo o feito ser convertido em diligência para que sejam intimados os recorrentes, para o oferecimento das contrarrazões recursais ao apelo do Ministério Público Federal.

[...]

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E LATROCÍNIO TENTADOS. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios após o provimento de embargos infringentes, sem intimação da assistente de acusação para contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da assistente de acusação para oferecer contrarrazões aos embargos infringentes acarreta nulidade do julgamento, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A ausência de intimação da parte contrária para contrarrazões em embargos infringentes, que podem modificar decisão condenatória, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A jurisprudência do STJ e do STF exige a intimação prévia da parte adversa quando há possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS INFRINGENTES E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO APÓS INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.

(REsp n. 2.049.592/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024 – grifo nosso).

Constatada a presença de manifesta ilegalidade, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da nulidade com a determinação do retorno dos autos à origem para que a defesa seja regularmente intimada a contrarrazoar a apelação criminal acusatória.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial. **Concedo habeas corpus de ofício**, para anular o julgamento da apelação criminal, **determinando** o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0409698-8

REsp 2.109.224 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50062182420214047000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO GUABIROBA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

RECORRENTE : PAULO PIANARO

ADVOGADO : GABRIEL MARCONDES KARAN - PR042323

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025